

Morte de aluno em escola estadual - Realização de festa junina sem a devida segurança - Conduta omissiva do ente público - Responsabilidade civil - Obrigação de impedir o dano, preservando a integridade física do estudante - Descumprimento - Dano moral - Fixação - Caráter indenizatório e punitivo - Danos materiais - Art. 1.696 do Código Civil - Recíproco dever/direito alimentar entre ascendentes e descendentes - Expectativa de vida - Atualização da condenação - Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 - Precedentes do STF

Ementa: Administrativo. Constitucional. Ação de indenização. Morte de aluno em estabelecimento educacional. Responsabilidade civil do Estado. Negligência na segurança. Deficiência do serviço público. Pensionamento mensal. Possibilidade. Atualização da condenação. Lei nº 11.960/2009. Aplicabilidade deste diploma em todas as ações em curso. Reforma parcial da sentença.

- A morte de estudante dentro do estabelecimento educacional, no qual se realizava evento festivo aberto ao público em geral, sem a devida segurança, gera o

dever do Estado de indenizar os pais em virtude da morte prematura do filho.

- O recíproco dever alimentar entre ascendentes e descendentes é consagrado no art. 1.696 do Código Civil, e, em função disso, a jurisprudência tem entendido que se deva considerar a expectativa de vida e de futura necessidade dos pais, para deferir pensionamento a estes pela morte de filhos menores.

- Na esteira de recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de norma processual, a Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplica-se a todas as ações em curso, incluídas aquelas ajuizadas anteriormente à vigência daquela legislação especial.

Preliminar rejeitada, sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0611.07.025030-7/001 - Comarca de São Francisco - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Francisco - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: L.S.A.S. e outro - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelados, o Dr. Rosan de Sousa Amaral.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, eminentes Pares, ilustre Procuradora de Justiça, ilustre advogado dos apelados, de quem ouvi, atentamente, a oração feita da tribuna e de quem recebi memorial, o qual também mereceu a minha atenção.

O meu voto é o seguinte: Trata-se de ação de indenização ajuizada por C.P.A. e seu esposo L.S.A.S. em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da morte de seu filho [...], quando se encontrava em festa junina realizada na escola estadual em que era matriculado.

Adoto o relatório da sentença (f. 153/160), por fiel, e acrescento que o ilustre Juiz da 2ª Vara Cível da

Comarca de São Francisco julgou procedente a pretensão inicial, com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida por C.P.A. e L.S.S. para:

condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em favor dos autores no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do óbito da vítima até o dia em que esta completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, com incidência sobre as parcelas vencidas, de correção monetária pela tabela da Corregedoria de Justiça, a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de 1% ao mês a partir da citação; quanto às parcelas vincendas, incidirão juros e correção a partir da data de cada vencimento;

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), com incidência de juros de 1,0% (um por cento) e correção monetária, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça, ambos a partir da data da publicação da sentença.

O Estado é isento do pagamento das custas, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública, condeno o réu nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta a complexidade da causa, o tempo despendido com o trabalho e o grau de zelo do profissional. Determino que as parcelas da pensão que vencerem a partir do trânsito em julgado da sentença sejam pagas mediante inclusão dos autores na folha de pagamento do Estado de Minas Gerais, com fundamento no § 2º do art. 475-Q do CPC.

Esta demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme preconiza o art. 475, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino que, após o escoamento do prazo de impugnação recursal, com ou sem apelação, sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (sic, f. 159/160).

Inconformado, apela o Estado de Minas Gerais (f. 162/177), suscitando a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação na forma pela qual foi apurado o montante da condenação imposta a título de danos morais. No mérito, bate-se pela reforma da sentença com as seguintes alegações: a) não há provas quanto à responsabilidade do Estado, pois o local do fato é uma pequena vila, sem registros de índices desfavoráveis de violência, a ensejar uma fiscalização excessiva; b) os funcionários da escola não foram negligentes no socorro ao aluno; c) os tiros foram disparados por arma de fogo de terceiro que não fazia parte do quadro da escola; d) nem todos os cuidados que pudesse ter tomado evitariam a tragédia noticiada nos autos, tratando-se de caso fortuito; e) não está configurada a culpa administrativa a ensejar a indenização; f) é indevida a condenação de danos materiais, por não haver prova de que a vítima contribuía com as despesas familiares; g) malgrado a dificuldade de se realizar defesa pontual no tocante à condenação por danos morais, haja vista a ausência de exposição das razões que motivaram o valor arbitrado a esse título, tem-se por inviável conferir caráter sancionatório à reparação, além do que excessivamente fixado

o *quantum* indenizatório; h) na atualização da condenação, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões às f. 179/184, pela manutenção do julgado.

Memorial apresentado pela apelante às f. 201/204, reforçando as alegações deduzidas no presente recurso.

Conheço da remessa necessária, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Afasto, de plano, a preliminar de falta de fundamentação da sentença recorrida no que toca à condenação imposta a título de danos morais, pois, ao contrário do sustentado pelo apelante, da simples leitura do *decisum* constata-se o convencimento do ilustre Magistrado para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Verifica-se da inicial que a pretensão dos autores é a condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da morte do filho [...] quando este se encontrava em festa junina realizada na escola estadual em que era matriculado.

Em casos como este, no qual a postulação está baseada na conduta omissiva do ente público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, consoante se colhe da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma 'omissão' do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade 'subjetiva'. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja 'obrigado a impedir' o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se 'descumpriu dever legal' que lhe impunha obstar ao evento lesivo (*Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 871-872).

Assim, para decidir-se sobre a obrigação de indenizar da Administração Pública cabe verificar se houve a conjugação dos três fatores indispensáveis à responsabilização civil, a saber: a omissão do Estado de Minas Gerais, a efetiva ocorrência dos danos aos autores e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público. A propósito, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano,

tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico (*Instituições de direito civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 1, p. 184).

Da análise dos autos, vê-se estarem reunidos todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido. Com efeito, é incontroverso que o filho dos autores foi assassinado dentro da escola, bem como o dano moral sofrido pela perda.

Em que pese a insistência do apelado em negar a prática de qualquer omissão e em imputar toda a culpa a terceiro que não tinha qualquer vínculo com a escola, tenho que a responsabilidade pelo evento que culminou com a morte prematura do filho dos autores só pode ser atribuída ao Estado de Minas Gerais, pois aquele instituto educacional realizou festa junina - na qual o menor foi assassinado - sem a devida segurança, com portas abertas a pessoas estranhas ao educandário.

In casu, ao realizar o evento, mesmo sem a presença da Polícia Militar - que solicitara (cf. ofício de f. 12) - ou mesmo de segurança particular contratada, ou seja, consciente da necessidade da presença de agentes que possibilitassem tranquilidade à festa realizada no pequeno povoado, assumiu a escola os riscos daí resultantes. Bem o asseverou o ilustre Juiz a quo:

O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

Não há, por outro lado, qualquer demonstração de ocorrência de caso fortuito, de força maior, ou de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para o evento que resultou na sua morte (*sic*, f. 156/157).

Portanto, evidenciados a conduta omissiva do Estado, o dano moral advindo da morte prematura do filho dos autores e o nexo de causalidade entre os elementos

anteriores, impõe-se a responsabilização do réu e, consequentemente, a indenização em favor daqueles.

No tocante à fixação do dano moral pela perda do ente querido, devem-se considerar dados objetivos, como as condições econômicas do devedor e dos ofendidos, a suficiência dos meios para atenuar a dor dos lesados, substituindo-a por algum tipo de compensação, a repercussão do evento no meio social; e dados subjetivos, como o grau de dolo ou culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento do ofendido, aferível esta pelas ligações com a vítima.

De fato, a doutrina tem entendido, com a chancela dos tribunais, que a reparação dos danos morais busca dois objetivos básicos:

1º) indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação;

2º) punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social (MATIELO, Fabrício Z. *Dano moral, dano material e reparação*. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto Editores, 1997, p. 55).

Assim, sopesados os fatos acima, tenho por razoável o valor fixado em primeira instância, a título de reparação pela dor sofrida pelos autores, em R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Quanto aos danos materiais advindos da morte prematura do filho dos autores, legítima a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, o recíproco direito/dever alimentar entre ascendentes e descendentes é consagrado no art. 1.696 do Código Civil, e, em função disso, a jurisprudência tem entendido que se deva considerar a expectativa de vida e de futura necessidade dos pais, para deferir pensionamento a estes pela morte de filhos menores, mesmo de tenra idade. Nesse sentido:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Queda da janela do 3º andar de escola infantil. Morte da criança. Dano moral aos pais e avós. Pensionamento mensal. Correção. [...].

2. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. [...] 5. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (STJ - REsp nº 1101213/RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJe de 27.04.2009).

Para os fins do presente julgamento, importa considerar que a vítima era um adolescente, com idade de 16 (dezesseis) anos, que auxiliava os pais no trabalho rural (cf. testemunha ouvida à f. 139). Não tivesse ocorrido

sua morte, a expectativa concreta era de que, a médio e longo prazo, a vítima seria o suporte e arrimo dos pais, realidade brasileira nas famílias de baixa renda, como a ora composta pelos autores.

Quanto ao valor do encargo e ao período de sua duração, a fixação há de ser a mais satisfatória possível, de modo a reproduzir a situação existente se vivo fora o pensionante, o que foi devidamente aquilatado pelo ilustre Juiz de primeiro grau, estando, ainda, em conformidade com jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...] II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a filha extinta iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família. III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivo estiver o pai. IV. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula nº 54-STJ) (REsp 278.885/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - unânime - j. em 22.03.01 - publ. no DJU de 11.06.01).

Civil. Processual civil. Recurso especial. Danos materiais e morais. Atropelamento e morte de filho menor. Pensionamento devido aos pais do de cujus. Constituição de capital. Juros de mora. Súmula 54/STJ. Dano moral. Valor arbitrado. Razoabilidade. Manutenção [...]. 2. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, 'é devido o pagamento por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima'. Precedentes. 3. In casu, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que de cujus completaria 65 anos. Precedentes desta Corte [...]. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - REsp nº 872084/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. em 21.11.2006).

Administrativo e processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Queda em buraco. Ação de indenização. Acidente que causou morte de filho menor dos recorrentes. Extensão do período de pensão por danos materiais. 1/3 de salário mínimo até a idade em que os pais completarem 65 anos, conforme pedido recursal. Alegação de erro material. Plausibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. E, no caso dos autos, deve-se reconhecer que o entendimento manifestado no julgado ora embargado decorre de erro material constante da petição do recurso especial, pois, conquanto se constate o pedido de 'ampliação do período de incidência do pensionamento deferido para que o mesmo perdure até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos dos genitores da vítima', nota-se que os autores,

na petição inicial e no recurso de apelação, vêm pedindo o pensionamento 'até a data em que o menor completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida'. 3. Nesse contexto, forçosa a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração para se suprimir o entendimento manifestado nos itens 5 e 6 da ementa do acórdão ora embargado e, fazendo valer a jurisprudência do STJ, reconhecer que os autores têm direito à pensão de 2/3 do salário mínimo, no período em que o menor falecido teria entre 16 e 25 anos, e, após esse período, no valor de 1/3 do salário mínimo até o momento em que o falecido completaria 65 anos de idade. 4. Embargos de declaração acolhidos (STJ - EDcl no REsp nº 1094525/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe de 03.08.2010).

Por sua vez, no que toca à atualização da condenação, a sentença merece reparos. Com efeito, recentemente, as 1ª e 2ª Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, contrariamente à jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmaram o entendimento de que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.09, por se tratar de norma processual, incide em todas as ações em curso, incluídas aquelas ajuizadas anteriormente à vigência desta legislação especial.

Por sua vez, em 17.06.2011, nos autos Agravo de Instrumento nº 842063, o excelso Supremo Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativamente à aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Assim, acolho a pretensão deduzida pelo réu, no sentido de que a atualização da condenação seja nos termos da art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.09.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, para determinar que a atualização da condenação se faça nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.09, prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, na forma da lei.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...